AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787275 - SC (2022/0377898-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. Invasão de domicílio. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo. Agravo regimental desprovido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pleiteava a absolvição do agravante por falta de prova válida, anulação do processo por suposta invasão de domicílio, redução da pena além do mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado e ilegalidade da prisão cautelar.

2. A entrada dos policiais na residência foi justificada por fundadas razões, configurando flagrante delito, o que legitima a ação sem necessidade de mandado judicial.

3. As provas obtidas são consideradas válidas, pois a entrada foi autorizada pelo agravante e registrada por câmeras corporais dos policiais.

4. A redução da pena abaixo do mínimo legal é vedada pela Súmula 231 do STJ, e o agravante não preenche os requisitos para o tráfico privilegiado, devido à dedicação a atividades criminosas.

5. Não há incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto, desde que haja compatibilização da custódia com o regime imposto.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47966106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2025 19:40:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 5c6b61cb-3c82-4ef0-9abe-9fa1dfbd2680

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47966106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/06/2025 19:40:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 5c6b61cb-3c82-4ef0-9abe-9fa1dfbd2680

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787275 - SC (2022/0377898-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. Invasão de domicílio. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo. Agravo regimental desprovido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pleiteava a absolvição do agravante por falta de prova válida, anulação do processo por suposta invasão de domicílio, redução da pena além do mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado e ilegalidade da prisão cautelar.

2. A entrada dos policiais na residência foi justificada por fundadas razões, configurando flagrante delito, o que legitima a ação sem necessidade de mandado judicial.

3. As provas obtidas são consideradas válidas, pois a entrada foi autorizada pelo agravante e registrada por câmeras corporais dos policiais.

4. A redução da pena abaixo do mínimo legal é vedada pela Súmula 231 do STJ, e o agravante não preenche os requisitos para o tráfico privilegiado, devido à dedicação a atividades criminosas.

5. Não há incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto, desde que haja compatibilização da custódia com o regime imposto.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL JOSÉ LOPES contra decisão por mim proferida, no sentido de não conhecer do *habeas corpus* (e-STJ fls. 686-697).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e 12, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fls. 437/445).

Irresignada, a defesa interpôs recurso, tendo o Tribunal de origem negado provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 562):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO, CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT , DA LEI N. 11.343/06 E ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO.*
>
> *1. PRELIMINAR. ALEGADA SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INSUBSISTÊNCIA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUANDO O ACESSO À RESIDÊNCIA FOI IMPUSIONADO POR JUSTA CAUSA IDENTIFICADA MOMENTOS ANTES DA ATUAÇÃO POLICIAL. NA HIPÓTESE, A ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA OCORREU APÓS O ACUSADO AFIRMAR POSSUIR DENTRO DA RESIDÊNCIA ARMAS E MUNIÇÕES, SENDO, PORTANTO, REGULAR.*
>
> *PRELIMINAR RECHAÇADA.*
>
> *2. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO HÁ FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANDO OS ELEMENTOS INFORMATIVOS E AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS, ANALISADOS EM CONJUNTO, FORMAM UM ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ADEMAIS, NÃO HÁ FALAR EM QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, HAJA VISTA QUE TANTO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMO O AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, INDIVIDUALIZARAM OS OBJETOS QUE FORAM ENCONTRADOS NA CASA DO ACUSADO E NA TERCEIRA RESIDÊNCIA DESOCUPADA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NENHUM PREJUÍZO EM DESFAVOR DO RÉU.*
>
> *3. CONFISSÃO ESPONTÂNEA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CATARINENSE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CONSOLIDADA NO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ: "A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL".*

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

4. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO SE APLICA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 QUANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O ACUSADO SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NA ESPÉCIE, A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO FOI CONSIDERADA ISOLADAMENTE NA AFERIÇÃO DA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, MAS DE MANEIRA SUPLETIVA E CONJUGADA COM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, QUE, UNIDAS, PERMITIRAM AO MAGISTRADO CONCLUIR QUE O APELANTE EFETIVAMENTE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA DO TRÁFICO DE DROGAS, O QUE NÃO MERECE REPAROS.

Apresentado o *writ*, no qual a Defesa requereu, liminarmente e no mérito (e-STJ fl. 23):

> *(d.1) preliminarmente, reconhecer a violação de domicílio e absolver o Paciente ante a falta de prova válida do crime; (d.2) subsidiariamente, anular o processo, incluindo toda a instrução processual, a fim de determinar ao Juízo de origem que desentranhe dos autos as provas ilícitas e as provas derivadas das ilícitas para, após, prolatar nova sentença, dessa vez sem valorar as provas ilegais; na hipótese de mantida a condenação nos termos da sentença; (d.3) reduzir a pena, na segunda fase dosimétrica, além do mínimo legal; (d.4) reconhecer o privilégio na conduta do paciente, nos termos do §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06; e (d.5) reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar, em virtude da incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto.*

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 594/596).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 600/642 e 647/677).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão do writ (e-STJ fls. 679/682).

Na sequência, este Relator não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 686-697).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa afirma haver necessidade, no caso, de reconhecer a absolvição do agravante, ante a ausência de prova válida do crime. Subsidiariamente, a anulação do processo, a fim de determinar ao Juízo de origem que desentranhe dos autos as provas ilícitas e as provas derivadas das ilícitas para, após, prolatar nova sentença. Ainda, subsidiariamente, a redução da pena imposta ao agravante além do mínimo legal, o reconhecimento do privilégio previsto no § 4.º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 e o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar diante da incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confiram-se ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental improvido*
>
> *(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas*

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).*
>
> [...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Sobre a nulidade das provas decorrentes da violação do domicílio, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*". Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar*

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. ***Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)*

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação, no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "*a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar*" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que "*tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade*", mas que "*há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo*".

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Conforme consignado no acórdão que julgou o recurso de apelação (e-STJ fls. 564/565):

> *A defesa requer, em sede preliminar, "[...] o reconhecimento da ILEGALIDADE dos elementos de prova, com a consequente absolvição do acusado".*
>
> *Alega, para tanto, que não existiu situação de flagrância, já que "Não houve comprovação do requisito da fundada suspeita para realização da busca, porquanto ausente qualquer justificativa plausível para a entrada em domicílio, e a confirmação ou encontro de instrumentos no interior da residência no momento posterior não valida a nulidade absoluta da invasão domiciliar.".*
>
> *Adianto, sem razão o apelante.*
>
> *De início, transcrevo o trecho pertinente da sentença a respeito, da lavra do Exmo. Magistrado a quo Dr. Fernando Rodrigo Busarello, cujos fundamentos, adiando, adoto como parte integrante deste voto:*
>
> > *Acerca da inviolabilidade domiciliar, o art. 5°, XI, da CF/88 preconiza que o ingresso à casa somente é possível mediante: a) o consentimento do morador; b) em situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; ou, c) por determinação judicial, durante o dia.*
> >
> > *Conforme o vídeo gravado pela câmera policial durante a abordagem, o acusado Daniel confirma a presença de armas de fogo e munições dentro da sua residência (ev. 106.2), elemento que, por si só, torna prescindível a autorização do residente para a entrada no seu domicílio por se tratar de crime de natureza permanente e "entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (CPP, art. 303).*
> >
> > *Nesse contexto, presente a situação de flagrante delito é dispensável a necessidade de autorização judicial para ingresso na residência, não podendo se falar em invasão de domicílio sem justa causa, a saber:*
> >
> > [...]
>
> *Como se vê, ao contrário do que sustenta a defesa, haviam fundadas razões (justa causa) para os agentes públicos ingressarem na residência do apelante, hipótese que dispensa a expedição de mandado judicial.*
>
> [...]
>
> *Sobre o flagrante, segundo apurado, no dia 30 de maio de 2022, por volta das 22 horas e 55 minutos, Policiais Militares realizavam rondas pela Rua Balissa Cunha Castro com o intuito de localizar tanto o veículo Ford/Ka, placas QTK 4937, subtraído da vítima Levi Schenekemberg, quanto o veículo Peugeot/206, placas MHL 1300, utilizando na prática criminosa. Em um determinado momento, os policiais visualizaram um dos veículos procurados e em diligências e buscas nas proximidades, encontraram o recorrente na porta de um imóvel e o abordaram, oportunidade em que*

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

confessou que possuía armas de fogo e munições na sua residência, momento em que autorizou a entrada dos policiais no imóvel para averiguação evento 106, VÍDEO2.

Portanto, diante da existência de fundadas razões do estado de flagrância, demonstrada de forma robusta pelos Policiais, à entrada na residência mostra ser possível o sacrifício do direito à inviolabilidade do domicílio.

Destaca-se que não se desconhece o entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, no *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "*as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente*", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

Contudo, no caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto, restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares realizavam buscas pela localidade descrita na denúncia com vistas a recuperar veículo que havia sido subtraído (Ford Ka, placas QTK 4937, subtraído da vítima Levi Schenekemberg), bem com o automóvel utilizado na prática delitiva (Peugeot/206, placas MHL 1300). Durante as buscas, os agentes de segurança visualizaram um dos veículos que eram procurados, além de terem encontrado o paciente na porta de um imóvel. Os policiais, então, abordaram o paciente que, em conversa informal, confessou que possuía, em depósito e em sua residência, armas de fogo e munições, tendo, inclusive, autorizado a entrada dos agentes no imóvel, sendo certo que tais fatos foram devidamente registrados pelas *bodycams* dos agentes de segurança, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.

Estão hígidas, em vista disso, as provas produzidas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RISCOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA PELA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECOMENDAÇÃO 62 /2020 DO CNJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

2. No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões, consistentes no fato de que o vizinho do imputado revelou aos policiais civis que recebera nota de R$ 100,00 para utilizar no supermercado local, bem como porque os agentes, antes de ingressar no domicílio, sentiram forte odor de tinta óleo e observaram da porta de entrada maquinário empregado para falsificação de moedas, consignando, ainda, que o paciente consentiu com a entrada dos policiais.

3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO POR ESCRITO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual, a priori, não há se falar em ilicitude da prova produzida nessa situação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que a busca domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada ***e que houve inequívoca autorização para a entrada dos agentes policiais na residência, a qual foi registrada tanto em depoimento testemunhal da filha do agravante quanto em termo de autorização devidamente documentado nos autos.***

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

> *Dessa forma,* ***não há que se falar em nulidade das provas obtidas na diligência policial, a qual resultou na apreensão de 119,64 g de cocaína e 7,6 kg de maconha.***
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 899.982/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, negritos aditados)

Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Dessarte, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

Logo, não há se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada esta em fundadas razões prévias.

No que tange ao pleito de redução da pena, na segunda fase, a patamar aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, certo é que a pretensão defensiva encontra óbice no teor do enunciado de Súmula n. 231 desta Corte, que prevê que "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*".

Destaca-se que, recentemente, a Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou a validade do referido verbete sumular, tendo o Colegiado decidido que "*1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*" (REsp n. 2.052.085/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024).

Quanto à negativa de aplicação da figura privilegiada do tráfico de drogas, assim restou consignado no v. acórdão impugnado (e-STJ fl. 570):

> *Na hipótese, em que pese tecnicamente primário e sem antecedentes formais, verifico que o magistrado afastou o benefício por considerar que o*

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

apelante se dedicava à atividade criminosa, fundamentando-o nos seguintes termos:

> *Na terceira fase da dosimetria, não obstante o pleito defensivo, o acusado não faz jus à incidência da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).*
>
> *Apesar de se tratar de réu primário e sem maus antecedentes, deve-se ter em conta que são cumulativos os requisitos elencados no dispositivo legal que trata da minorante pretendida, e, in casu, tem-se à evidência a existência de indicativos de dedicação à atividade criminosa.*
>
> *Com efeito, as circunstâncias da apreensão, quais sejam, a existência de uma certa quantia de drogas em conjunto com diversas munições, arma de fogo e recipientes para embalar cocaína denotam a notória dedicação do acusado à atividades criminosas, o que impossibilita a concessão da minorante.*
>
> *Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas."*

Como visto, a expressiva quantidade de droga apreendida permitiu ao magistrado sentenciante concluir que o apelante efetivamente se dedicava à atividade criminosa do tráfico de entorpecentes.

Assim sendo, verifico que concluir em sentido contrário demandaria necessário revolvimento do arcabouço fático e probatório, providência inviável na via do *habeas corpus,* visto que o Juízo *a quo* se valeu de circunstâncias fáticas do caso concreto para afastar a incidência do redutor.

Colhem-se arestos que corroboram o acima exposto:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*
>
> *2.* ***As instâncias de origem, com base nas provas dos autos, entenderam que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual, não apenas em razão da quantidade de droga apreendida, mas tendo em vista as circunstâncias e o modus operandi do delito - as circunstâncias em que o delito estava sendo cometido indicam que ele é dedicado à atividade criminosa e integra organização voltada ao tráfico, pois***

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

o réu relata participar de atividade criminosa com específica divisão de tarefas, onde cabia a ele apenas guardar a droga *(e-STJ fl. 46).*

3. Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. ***Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 943.773/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, negritos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (3.801G DE COCAÍNA). MULA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO REDUTOR DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conclusão de que o Paciente se dedicava a atividades ilícitas e, por isso, não faz jus ao privilégio do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, decorreu do farto acervo fático probatório relativo aos outros registros migratórios do Réu, sem explicação plausível, além da considerável quantidade de droga - quase 4kg de cocaína -, de natureza altamente deletéria, o que realmente denota não se tratar de Agente incipiente na lida delitiva do tráfico de drogas.

2. ***Uma vez constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, sobretudo ante a conclusão de que o Paciente se dedicava a atividades criminosas, a modificação deste entendimento exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 558.262/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020, negritos aditados)

Por fim, em relação à tese defensiva concernente à incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão cautelar, o entendimento deste Tribunal é no sentido de "*não haver incompatibilidade entre a negativa do recurso em liberdade e a fixação do regime semiaberto, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime imposto*" (AgRg no HC n. 829.686/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.), sendo de se destacar que houve determinação, na sentença, para que fosse efetuada a adequação do regime prisional ao qual está submetido o paciente (e-STJ fl. 444), atendendo, pois, aos ditames delineados por esta Corte.

Inexiste, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente *writ.*

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47358309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/05/2025 19:11:16
Código de Controle do Documento: 76e45d5a-ca49-491d-9229-7d32e25c6e17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 787.275 / SC

Número Registro: 2022/0377898-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50231404920228240038

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL JOSE LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA47931019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:27
Código de Controle do Documento: 0c93b36f-3a49-4fca-b74e-f787f6e9b1da

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:27
Código de Controle do Documento: 0c93b36f-3a49-4fca-b74e-f787f6e9b1da